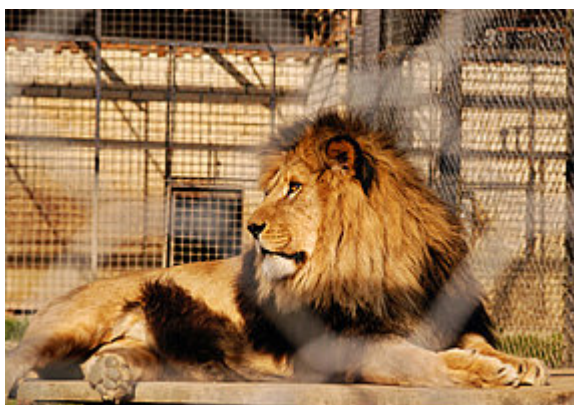


Não há incidência de IR em transferência do espólio para o cônjuge

06/11/2021

Não há incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na transferência de cotas de fundos de investimento do espólio para a titularidade do cônjuge. Assim entendeu a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) ao dar provimento ao recurso de uma mulher que pedia o afastamento da obrigação de pagar o tributo na transferência de aplicações financeiras que eram de seu marido.

iStockphoto



O leão do Imposto de Renda não
pôde dar a sua mordida desta vez
iStockphoto

De acordo com o colegiado, não se pode admitir que a sucessão *causa mortis* seja considerada como resgate para cobrança do imposto.

Conforme os autos, a viúva formalizou a transferência das cotas do marido pelo valor de custo de aquisição, após a homologação da partilha. Diante da situação, a autora foi informada pelas instituições financeiras de que haveria retenção do IRRF em razão da sucessão por morte, com base na legislação e nas normas da Receita Federal.

A mulher, então, ingressou com mandado de segurança na Justiça federal defendendo não caber a incidência do imposto por não existir renda no momento da sucessão. Ela alegou também que a Lei nº 9.532/97 permite ao inventariante deliberar sobre a transmissão sucessória pelo custo de aquisição ou de mercado.

A União, por outro lado, argumentou que a própria Lei 9.532/1997 possibilita a escolha do valor pelo qual serão transferidas as aplicações do falecido, com apuração de Imposto de Renda sobre ganho de capital apenas se for feita a opção por valor superior ao que constou na declaração. Sustentou ainda que o artigo 65 da Lei nº 8.981/1995 obriga, ao mesmo tempo, a retenção de IR na fonte incidente sobre eventual rendimento financeiro da aplicação.

Ficção, não!

Ao analisar o caso no TRF-3, a relatora do processo, desembargadora federal Mônica Nobre, frisou que, pelo princípio da legalidade estrita, a exigência de tributos deve ser alicerçada em lei, não se admitindo a imposição de impostos decorrentes de ficções, presunções ou indícios.

"Não basta que os tributos tenham seus fatos geradores descritos de forma genérica, sendo necessário que a lei defina todos os aspectos relevantes para que se determine quem terá de pagar, quanto, quando e a quem", justificou ela..

Para a magistrada, a sucessão *causa mortis* não pode ser considerada um resgate para os efeitos de cobrança tributária. Segundo ela, o caso admite que os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus*, conforme previsto na Lei 9.532/97.



"O fato gerador de tributo deve ter seu desenho muito bem delimitado por lei em sentido formal, não se podendo alargar o termo 'resgate' para abarcar o caso em análise. Na herança, o herdeiro continua nas relações patrimoniais do *de cujus*, substituindo-o em suas relações jurídicas, não se podendo criar, a princípio, uma ficção jurídica de resgate e recompra. Pode-se dizer que há uma continuidade no exercício de direitos", concluiu a desembargadora. *Com informações da assessoria de imprensa do TRF-3.*

AC 5012411-08.2017.4.03.6100

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2021-nov-06/nao-incidencia-ir-transferencia-espolio-conjuge/>